



PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Apelação Cível nº 0810051-96.2023.8.19.0011

Relator: DES. HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

Ação de obrigação de fazer para os Réus prestarem assistência médica com fornecimento de medicamentos a Autora portadora de urticária crônica.

Provados os fatos indicados na inicial, tem a Autora direito ao tratamento médico reclamado.

O arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública segue a regra do valor da condenação, do proveito econômico ou do valor da causa, sendo cabível o critério da equidade em situações excepcionais.

O 2º Réu este responde pelo pagamento dos honorários advocatícios porque ficou vencido na lide.

Recurso provido em parte.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0810051-96.2023.8.19.0011, originários da 1ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio, em que figuram como Apelante **LUANA NAVARRO DA SILVA** e Apelados **ESTADO DO RIO DE JANEIRO e MUNICÍPIO DE CABO FRIO**,

A C O R D A M os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

LUANA NAVARRO DA SILVA move ação de obrigação de fazer contra MUNICÍPIO DE CABO FRIO e ESTADO DO RIO DE JANEIRO porque é portadora de urticária crônica espontânea e necessita dos medicamentos descritos na inicial, mas não tem condições de pagar o tratamento. Pede a condenação dos Réus a fornecerem os remédios indicados, inclusive em antecipação de tutela.





Na contestação o 1º Réu sustenta preliminarmente ilegitimidade passiva quanto aos remédios não incorporados ao Sistema Único de Saúde e impugna o valor da causa. A Autora deve comprovar a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS. Sustenta violação aos princípios da legalidade, igualdade, separação dos poderes e limitação orçamentária. Impugna a condenação genérica e incerta a multa cominatória e o pagamento de custas judiciais.

Na contestação o 2º Réu impugna o valor da causa. O medicamento não é padronizado para o tratamento da enfermidade da Autora. Os honorários devem ser fixados por apreciação equitativa.

A sentença de pasta 126876182 julgou procedente o pedido.

Na apelação de pasta 130334655 a Autora requer a reforma da sentença para majorar os honorários de advogado, fixados em valor irrisório e sem observar os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. O 2º Réu deve ser condenado solidariamente nos ônus sucumbenciais.

Contrarrazões do 2º Réu de pasta 139756226 pelo desprovimento do recurso.

Sem contrarrazões do 1º Réu.

A douta Procuradoria de Justiça se manifestou nos autos.

É o relatório.

Ação de obrigação de fazer para compelir os Réus a fornecerem medicamentos para tratamento da Autora portadora de urticária crônica espontânea.

Correta a sentença ao reconhecer o direito da Apelada em receber os remédios reclamados, pois demonstrou os fatos constitutivos do direito que alega.

O arbitramento contra a Fazenda Pública segue a regra da fixação sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor da causa, na forma do artigo 85, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil. Apenas será adotado o critério da equidade quando inestimável ou irrisório o proveito econômico ou quando for muito baixo o valor da causa, a teor do §8º do mesmo artigo.

No caso dos autos, o pedido de obrigação de fazer não tem valor estimável ou proveito econômico obtido. Assim, a verba honorária fixada em R\$500,00 (quinhentos reais) com base no artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil e de acordo com os critérios do §2º do mesmo artigo, atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

No tocante à condenação do 1º Apelado nos ônus sucumbenciais, assiste razão a Apelante, pois este responde pelo pagamento dos honorários advocatícios considerando que ficou vencido na lide.



Assim, em razão da solidariedade, os Réus suportam a condenação dos honorários sucumbenciais, na forma do artigo 87, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

Nestes termos, dá-se parcial provimento ao recurso para condenar os Apelados solidariamente nos honorários de advogado, mantida no mais a sentença em reexame necessário.

Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 2025.

Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira
Relator